



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08745/11

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São João do Tigre. Licitação. Tomada de Preços nº 00008/2011 e os contratos dela decorrentes. Julga-se regular a licitação e os contratos nº 42/11 a 57/11 Julga-se irregular o Contrato nº 58/11, em razão da ausência do laudo de vistoria do DETRAN. Faz-se recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 01158 /2012

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à licitação nº 00008/2011, na modalidade Tomada de Preços, e os contratos nºs 42 a 58/2011, dela decorrentes, procedida pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, objetivando a contratação de veículos para o transporte escolar do ano letivo de 2011, no valor de R\$ 202.548,76.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 322/327, concluiu pela necessidade de esclarecimentos tocante as irregularidades relativas a:

1. A maioria dos veículos objeto da contratação são incompatíveis com a finalidade proposta – transporte de estudantes – porque são camionetas (carrocerias abertas), e sem comprovação da vistoria pela autoridade competente, senão vejamos:

- a) o veículo do contratado José Ivanildo Feitosa Barros é uma camioneta, carroceria aberta, documento do veículo fls. 31, e contrato nº 042/2011, fls. 251/252;
- b) o veículo do contratado Edson Damiano Alves de Paula é uma camioneta, carroceria aberta, documento do veículo fls. 64, contrato nº 045/2011, fls. 257/258;
- c) o veículo do contratado Paulo José do Nascimento é uma camioneta, documento fls. 70 e contrato nº 046/2011, fls. 259/260;
- d) o veículo do contratado Eustácio Nunes Bazerra é uma camioneta, documentos fls. 80 e contrato nº 047/2011, fls. 261/262;
- e) o veículo do contratado Maria Graciete Marques Barbosa é uma camioneta, documento fls. 111 e contrato nº 050/2011, fls. 267;
- f) o veículo do contratado Luisa Bernadete Marques Barbosa é uma camioneta, documento fls. 123 e contrato nº 051/2011, fls. 269/270;
- g) o veículo da contratada Laete Bispo de Melo é uma camioneta, documento fls. 156 e contrato nº 054/2011, fls. 275/276;
- h) o veículo da contratada Josefa Adilma de Melo é uma camioneta, documento fls. 163 e contrato nº 055/2011, fls. 277/278;
- i) o veículo da contratada Clemilda Pedro da Silva é uma camioneta, documento fls. 174 e contrato nº 281/282;
- j) o veículo do contratado Inácio Aureliano Bezerra é uma camioneta, documento fls. 184 e contrato nº 058/2011, fls. 283/284;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08745/11

Fl. 2/4

k) o veículo do contratado Abraão José do Nascimento é uma camioneta, documento fls. 195 e contrato nº 056/2011, fls. 279/280;

2. Ausência nos autos de parecer jurídico, nos termos do art. 38, inc. VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, tendo em visto que o parecer apresentado encontra-se sem assinatura e, portanto, sem validade (fls. 243).

Regularmente notificado, o gestor apresentou os documentos de fls. 331/381.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria fez as seguintes observações, conforme transcrição a seguir:

DEFESA: o gestor responsável apresentou as alegações de fls. 268/271, onde diz, em suma que “os veículos de propriedade dos contratados, vencedores da Tomada de Preços em discussão, estão todos adaptados para transporte escolar, em obediência ao disposto no artigo 136 da Lei nº 9.503/1997 (CTB); e que para confirmar essa informação, está juntando aos autos, cópias dos documentos dos citados veículos, bem como a comprovação da vistoria realizada nos mesmos pela autoridade competente para tal, o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN”. Juntou os documentos de fls. 334/381.

AUDITORIA: o defendente apresentou as alegações acima transcritas, em parte, e juntou as fotos de 12 (doze) veículos (fls. 352/375). Após confrontar as fotos apresentadas com os documentos constantes dos autos, a Auditoria excluiu da relação de veículos de fls. 326, os veículos cujas fotos foram apresentadas, mas ainda restaram 04 (quatro) veículos sem comprovação da adaptação, que são: a camioneta Toyota/Bandeirante de placa JTE 4696/PE, aberta, fls. 31; a camioneta Toyota/Bandeirante de placa GMD 5944/PB, fls. 70; a camioneta Toyota/Bandeirante de placa DTH 1994/PE, fls. 163, e a camioneta Toyota/Bandeirante de placa ICH 5339/PE, fls. 184.

Assim, conforme se verifica, restaram ainda 04 (quatro) veículos contratados cujo tipo – camioneta - é incompatível com a finalidade proposta – transporte de estudantes – e que não foi apresentada a comprovação da vistoria realizada pelo órgão competente, conclui-se que, mesmo restando reduzida a quantidade apontada no relatório inicial, a irregularidade permanece.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que se pronunciou através do Parecer nº 00017/12, da lavra da procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, que teceu os seguintes comentários:

A contratação de veículo de carga para transporte de estudantes, além de infringir os dispositivos legais mencionados, afronta também os princípios da eficiência na administração e da dignidade da pessoa humana, pondo em risco a vida e a incolumidade física daqueles, em regra, menores.

Na realidade, a Administração tem o dever de despender esforços capazes de proporcionar o transporte de modo digno e satisfatório aos estudantes usuários desse serviço, na estrita observância do que prescreve a legislação pertinente.

Percebe-se, pois, que o transporte de estudantes como foi realizado no Município de São João do Tigre apresentou-se irregular e indôneo.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

- a) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório em comento, bem como dos contratos dele decorrentes, em face da contratação de veículos inapropriados para desempenhar atividade de transporte escolar;
- b) APLICAÇÃO de multa à autoridade municipal responsável, nos termos do art. 56, II, da LC nº 18/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08745/11

Fl. 3/4

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

Após o relato do processo, o Ministério Público Especial fez o seguinte pronunciamento oral:

Regularidade com ressalvas da licitação e dos contratos cujos veículos estão comprovadamente adaptados para o transporte de pessoas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, discorda, em parte, das conclusões da Auditoria e do Ministério Público Especial, tendo em vista que os 3 veículos considerados irregulares, quais sejam os de placa JTE 4696, DTH 1994 e GMD 5944, estão acompanhados do laudo de vistoria fornecidos pelo DETRAN PB, atestando que os mesmos estão de acordo com a Resolução nº 82/98 do CONTRAN, que dispõe sobre a autorização, a título precário, para o transporte de passageiros em veículos de carga, conforme fls. nºs 377, 378 e 380. Restou desacompanhado do laudo de vistoria do DETRAN PB, apenas o veículo de placa ICH 5339/PE, que leva o Relator propor o julgamento irregular do contrato nº 58/2011, realizada entre o proprietário do veículo, Sr. Inácio Aureliano Bezerra e a Prefeitura Municipal de São João do Tigre. Isto posto, o Relator propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que:

1. Julguem regular a Tomada de Preços nº 00008/2011 e os contratos dela decorrente, quais sejam os de nº 42/2011 a 57/2011;
2. Julguem irregular o contrato nº 58/2011, em razão da ausência de laudo de vistoria do DETRAN, atestando que o mesmo está de acordo com a Resolução nº 82/98 do CONTRAN,
3. Recomendem ao citado Prefeito que observe, em procedimentos futuros, o que reza a Lei 8.666/93 e o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08745/11, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em:

1. JULGAR regular a Tomada de Preços nº 00008/2011 e os contratos dela decorrente, quais sejam os de nº 42/2011 a 57/2011;
2. JULGAR irregular o contrato nº 58/2011, em razão da ausência de laudo de vistoria do DETRAN, atestando que o mesmo está de acordo com a Resolução nº 82/98 do CONTRAN,
3. RECOMENDAR ao citado Prefeito que observe, em procedimentos futuros, o que determina a Lei 8.666/93 e o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08745/11

Fl. 4/4

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.
João Pessoa, em 17 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB